



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.720082/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente MINERACAO CARAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13628.720071/2018-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.453, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da Turma da DRJ, abaixo sintetizado.

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea. Não obstante, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso o Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual aduz, dentre outras, as seguintes razões: denúncia espontânea; caráter arrecadatório da penalidade; falta de citação; inobservância do art. 142 do CTN e a inobservância do princípio de fiscalização orientadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.453, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Deixo de conhecer do recurso no que diz respeito às matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não tenham sido suscitadas em sede de impugnação, ressalvadas questões de ordem pública, em aplicação ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

- I. A improcedência da alteração, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado no nosso sistema tributário;
- II. Falta de citação como prevê a sumula 410 do STJ, e Art. 815 CPC;
- III. A improcedência da autuação devido a sua forma de aplicação, ser prejuízo de conveniência e a oportunidade, conforme prevê o Art. 142 CTN;
- IV. Como frisa o Art. 55 da lei 123/06, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura do auto de infração que aqui seria suprido pela citação ou notificação.

Conheço da alegação de espontaneidade, deduzida na impugnação, e que vislumbro tenha sido reiterada no recurso voluntários quando o sujeito passivo afirma ter cumprido voluntariamente obrigação acessória, em atendimento à lei 8.212. Não obstante, rejeito essa tese, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das matéria preclusas; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes